

# HISTÓRIA DO DIREITO

## **História e Colonialismo no Constitucionalismo Latino-americano e no Brasil**

*History and Colonialism in Latin American and  
Brazilian Constitutionalism*

**Antonio Carlos Wolkmer<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Universidade La Salle do Rio Grande do Sul e Universidade do Extremo Sul Catarinense. ORCID: 0000-0003-1861-5305.

## RESUMO

A presente discussão tem como objetivo central examinar a trajetória sociopolítica da teoria do constitucionalismo desenvolvida a partir do século XIX, no contexto da formação dos Estados nacionais da América Latina. Busca-se compreender como se deu o processo de transplante e adaptação de suas fontes, oriundas da tradição da modernidade liberal-iluminista norte-eurocêntrica. Já o problema essencial reside na evolução paradoxal e na disparidade latente entre o ideário republicano importado, repleto de conceitos teóricos abstratos e idealizados, e as complexas realidades das sociedades locais, marcadas por suas especificidades culturais, diferenças intrínsecas e contradições históricas profundamente enraizadas. As incorporações da matriz liberal clássica, apropriadas de forma contraditória para legitimar e perpetuar os interesses exclusivos das elites locais, estão presentes no constitucionalismo do Brasil. Assim, por meio do referencial metodológico crítico-decolonial, pretende-se destacar as dissonâncias multifacetadas que emergiram ao longo deste processo histórico nacional, caracterizado como liberal conservador.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo latino-americano – Direito no Brasil - Crítico-decolonial - Tradição liberal-conservadora

## ABSTRACT

The main objective of this discussion is to examine the sociopolitical trajectory of the theory of constitutionalism developed from the 19th century onwards, in the context of the formation of the nation states of Latin America. The aim is to understand how the process of transplantation and adaptation of its sources, originating from the tradition of North-Eurocentric liberal-enlightenment modernity, took place. The essential problem lies in the paradoxical evolution and latent disparity between the imported republican ideology, full of abstract and idealized theoretical concepts, and the complex realities of local societies, marked by their cultural specificities, intrinsic differences and deeply rooted historical contradictions. The incorporations of the classical liberal matrix, appropriated in a contradictory way to legitimize and perpetuate the exclusive interests of local elites, are present in Brazilian constitutionalism. Thus, through the critical-decolonial methodological framework, the aim is to highlight the multifaceted dissonances that emerged throughout this national historical process, characterized as liberal-conservative.

**Keywords:** Latin American constitutionalism – Law in Brazil – Critical-decolonial – Liberal-conservative tradition

## Introdução

Durante o período colonial nas Américas luso-hispânicas, além da imposição dos valores culturais, religiosos e linguísticos pelas potências coloniais, houve também a transferência de estruturas administrativas e mecanismos de controle das metrópoles ibéricas. Com as independências no início do século XIX e a ruptura política com Espanha e Portugal, surgiram condições para o aparecimento de uma nova elite local, os “criollos”. Essa elite adotou e disseminou princípios normativos baseados no universalismo abstrato do direito natural e no formalismo dogmático-positivista. A modernização dessa cultura jurídica na América Latina tem suas raízes em um passado colonial caracterizado pelo extrativismo, o que influenciou a construção de um sistema socioeconômico e político de caráter elitista, individualista e excludente.

Diante da expansão econômica, política e militar das metrópoles ibéricas nas Américas, tornou-se essencial estabelecer um sistema jurídico permanente e eficiente para regular e garantir a transferência contínua de riquezas das colônias para as metrópoles. O desenvolvimento de um corpo normativo foi crucial para legitimar a exploração e colonização, resultando em uma legislação sólida baseada no Direito espanhol, que incorporava dispositivos inovadores para enfrentar os desafios coloniais. No entanto, essa cultura jurídica frequentemente servia para legitimar conceitos abstratos e solidificar estruturas institucionais desvinculadas da prática social local. Isso levou a uma valorização excessiva de codificações importadas, desconsiderando as dinâmicas sociais e jurídicas inerentes às comunidades locais e negligenciando suas necessidades específicas.

A presente abordagem teórica, juntamente com sua necessária contextualização, será organizada em três momentos: a) inicialmente, será delineada a tradição dos “transplantes” jurídicos, cujas raízes remontam aos primórdios do século XIX e que se interligam intimamente com a formação dos Estados nacionais. Neste ponto, sob a égide do controle exercido pelas elites “criollas”, será desvelada a disparidade latente entre o ideário republicano importado, repleto de conceitos teóricos abstratos, e as complexas realidades das sociedades locais, marcadas por suas especificidades culturais, diferenças intrínsecas e contradições históricas profundamente enraizadas; b) em seguida, proceder-se-á à caracterização do constitucionalismo liberal clássico e à análise de sua adaptação nas novas repúblicas latino-americanas. Essa adaptação é frequentemente marcada por uma desconexão notável em relação às aspirações dos povos originários e às necessidades essenciais das comunidades locais, que eram frequentemente ignoradas ou subestimadas; e, por último, c) serão investigados os impactos e as contradições decorrentes do processo de formação e desenvolvimento do constitucionalismo no Brasil. Por meio de uma análise crítico-descolonial, pretende-se destacar as nuances complexas e os desafios multifacetados que emergiram ao longo deste processo histórico, caracterizado como liberal-conservador. Isso incluirá uma investigação das influências externas e suas reproduções que moldaram a evolução do sistema constitucional do país.

## O Direito na América latina: uma tradição de transplantes e incorporação

A dialética entre dominação e resistência, assim como a imposição e marginalização, molda a complexa trajetória latino-americana, destacando a necessidade de revisar criticamente as narrativas históricas para reconhecer e valorizar a diversidade e as contribuições das coletividades que foram excluídas e permaneceram ausentes ao longo do tempo. Essa análise utiliza marcos teóricos, como a teoria crítica no âmbito da história do direito, a dimensão política dos transplantes jurídicos e abordagens descoloniais, proporcionando um entendimento mais abrangente e fundamentado das dinâmicas sociopolíticas.

O transplante e a dependência da cultura jurídica latino-americana em relação ao paradigma norte-eurocêntrico não se limitaram às ideias e teorias, mas impactaram profundamente as construções normativas, como leis, codificações e constituições, além de moldar as instituições jurídicas e os atores envolvidos. A cultura jurídica emergente na região tornou-se um “locus” privilegiado de normatividade, servindo como instrumento colonizador e técnico-formal, ao legitimar relações de poder assimétricas e sustentar o “status quo” colonial. Apesar disso, surgiram movimentos de resistência de diversos grupos sociais que desafiaram essas estruturas de dominação (Wolkmer, 2020, p. 8-9). As teorias críticas contemporâneas oferecem uma base sólida para questionar e desconstruir narrativas jurídicas hegemônicas, promovendo epistemologias alternativas e práticas inclusivas que reconhecem a diversidade das experiências latino-americanas.

Considerando que toda criação humana é uma manifestação das relações e interações sociais, refletindo as necessidades emergentes, bem como os modos de produção e distribuição vigentes, é imperativo compreender a cultura político-jurídica da América Latina como um reflexo das profundas disparidades histórico-estruturais e das contradições que permeiam os diversos períodos socioeconômicos sob a influência de fatores externos de capital ao longo de sua trajetória.

Compreender a cultura político-jurídica latino-americana é reconhecer a interseção entre suas raízes históricas e suas manifestações contemporâneas, analisando como esses elementos se entrelaçam para formar um mosaico complexo de interações sociais, políticas e jurídicas que continuam a evoluir em resposta aos desafios e transformações de cada época. Os ecos das contradições presentes nos países da América Latina manifestam-se na complexa interação entre fatores internos e externos (Wolkmer, 2017, p. 244). Essa dependência resulta não apenas das condições estabelecidas pelo sistema global de dominação político-econômica, mas também das dinâmicas internas das relações de classe e das práticas de “colonialismo interno”.

A colonização durante a era moderna e a subsequente dependência da cultura jurídica latino-americana em relação ao modelo eurocêntrico romano-germânico foram além das meras “ideias jurídicas”. Esse domínio enraizou-se em múltiplos níveis, incluindo construções formais como mecanismos de controle social, tanto públicos quanto privados. Os transplantes normativos eurocêntricos (Bonilla Maldonado, 2009) não ficaram na teoria; concretizaram-se em estruturas e instituições que regulavam a vida social, instrumentalizadas para manter o poder das elites internas alinhadas com o colonialismo europeu. A influência romano-germânica, com seu foco no formalismo e na codificação, impôs modelos «universalistas» que ignoravam a diversidade cultural das comunidades originárias, sustentando um sistema normativo alheio às realidades locais e reforçando relações de poder desiguais, marginalizando saberes autóctones.

Compreender essa dominação requer uma abordagem crítico-descolonial que revele o impacto duradouro do eurocentrismo, destacando não só as resistências locais, mas também a busca por uma identidade própria e autêntica frente às formas de controle social herdadas (Wolkmer, 2017, p. 237).

No contexto latino-americano, a cultura jurídica imposta pelas potências coloniais e as instituições formadas após as independências estavam enraizadas na tradição jurídica europeia, influenciada pelo Direito Romano, Germânico e Canônico. O direito constituído pós-independência absorveu tanto a herança colonial luso-hispânica quanto os processos normativos da modernidade norte-eurocêntrica capitalista, com seu viés liberal-individualista. A incorporação do capitalismo e do liberalismo individualista foi crucial para a positivação do direito estatal, especialmente no direito privado, enfatizando propriedade e comércio, e moldando o arcabouço jurídico em favor das elites econômicas e sociais (Wolkmer, 2017, p. 218). O jurista mexicano Jesús Antonio de la Torre Rangel observa que o individualismo liberal penetrou na América Hispânica no século XIX, afetando profundamente a propriedade fundiária em uma sociedade agrária com pouco desenvolvimento urbano e industrial. Essa legalidade liberal alterou as dinâmicas de posse e exploração da propriedade da terra (Torre Rangel, 1997, p. 69-70).

Na tradição jurídico-política latino-americana, há uma discrepância entre o que se proclama nos códigos e constituições, a independência dos poderes e as garantias liberais, e a realidade social. As instituições jurídicas são frequentemente controladas de forma centralizada e burocrática, com democracias que excluem grande parte da população. O sistema representativo é clientelista, e a participação efetiva é restrita às elites, historicamente deixando de fora as massas populares. Os documentos legais refletem, majoritariamente, os interesses das elites colonizadas, influenciadas por modelos europeus e norte-americanos, raramente abordando as reais necessidades de indígenas, afro-americanos, e movimentos urbanos e camponeses. Essa desconexão ilustra uma falha crítica em representar verdadeiramente os anseios sociais, onde o formalismo jurídico predomina sobre a essência dos direitos. É crucial, portanto, realizar uma análise crítica para reconhecer a influência eurocêntrica e norte-americana nas instituições jurídicas da América Latina, ao mesmo tempo em que se busca dar voz às demandas dos grupos marginalizados, promovendo uma justiça social genuína e culturalmente enraizada.

## Tradição Colonizadora do Constitucionalismo Latino-Americano

Na análise da formação e evolução dos processos constitucionais na América Latina, é inegável a forte presença enraizada das fontes do constitucionalismo liberal clássico, especialmente aquelas oriundas da França, dos Estados Unidos e da Espanha. Esses modelos desempenharam um papel crucial na formação das estruturas jurídicas e políticas da região, estabelecendo-se como pilares na edificação dos sistemas de governança pós-coloniais.

Outro fator a considerar foi a introdução do paradigma liberal e descentralizado da Constituição de Cádiz de 1812, que buscava estabelecer novas bases políticas com princípios iluministas. As elites criollas prontamente adotaram esse documento para legitimar e modernizar suas sociedades. No entanto, a implementação prática dessas ideias iluministas foi limitada pelas realidades locais específicas. Durante o século XIX, com a dissolução dos vice-reinados e o surgimento das repúblicas latino-americanas, o modelo napoleônico emergiu como uma influência predominante, especialmente entre setores militarizados e líderes como Simón Bolívar. Simultaneamente, a influência do republicanismo norte-americano, com seus “freios e

contrapesos” e federalismo, emanados da Constituição dos Estados Unidos de 1787, também foi incorporada na formação dos novos regimes republicanos. Esses “transplantes constitucionais” revelaram uma dissonância entre as idealizações republicanas importadas e os diversos cenários regionais latino-americanos (Wolkmer, 2022, p. 95-96).

O constitucionalismo latino-americano, inicialmente moldado para favorecer elites oligárquicas com tendências autoritárias e uma mistura de liberalismo e conservadorismo, também conviveu com a emergência de exceções históricas que sinalizaram um constitucionalismo mais progressista, revolucionário e radical. Essas exceções surgiram como manifestações de lutas e resistências, desafiando o *status quo* e promovendo uma nova ordem jurídica que refletisse as necessidades das massas populares. Embora frequentemente ofuscados pelas narrativas dominantes, esses movimentos buscaram romper estruturas opressivas e promover uma participação democrática representativa das coletividades historicamente excluídas. Iniciativas que plantaram as sementes de um constitucionalismo popular destacam-se, propondo um novo horizonte para as sociedades latino-americanas. Analisar esses momentos revolucionários revela a complexidade do constitucionalismo na região e destaca a importância de valorizar essas experiências na busca por sistemas normativos representativos e emancipadores. Isso demonstra que, mesmo em um contexto predominantemente conservador, sempre houve esforços em direção a uma justiça mais equitativa e ao reconhecimento dos direitos das populações marginalizadas e subalternizadas.

Algumas experiências históricas no constitucionalismo destacam-se por seu caráter descolonial e transformador, como as Constituições do Haiti de 1801 e 1805. Esses documentos foram pioneiros ao abolir a escravidão e afirmar a cidadania negra, desafiando a opressão racial dos colonizadores e rompendo com o passado colonial ao promover igualdade racial e inclusão política. Igualmente significativa foi a Constituição Mexicana de 1917, reconhecida como a primeira no mundo a institucionalizar direitos sociais e econômicos. Resultado de processos revolucionários liderados por massas camponesas, refletiu a luta por justiça social e reforma agrária. A Carta de Querétaro incorporou novas condições econômico-laborais, representando o triunfo de forças radicais sobre setores mais liberais e legalistas (Wolkmer, 2022, pp. 95-97; Sayeg Helú, 1996, p. 656). Este pioneirismo constitucional transcendeu a América Latina, especialmente com a Constituição de 1917, consolidando-se na “era das Constituições político-sociais”. Com um conteúdo social abrangente, abordando educação, economia e trabalho, ofereceu diretrizes avançadas para problemas sociais, inspirando outras nações a criar seus próprios marcos constitucionais.

Certamente, de uma perspectiva crítica e descolonizadora, o processo constitucional na América Latina não conseguiu se consolidar ao longo da história da região. Em vez de desenvolver suas próprias experiências autênticas, a região frequentemente importou modelos legais estrangeiros, adotando estruturas judiciais e concepções doutrinárias externas de legalidade. Esse “transplante jurídico”, para trazer a conceituação de Alan Watson (1974, p. 21), apoiado pelas elites oligárquicas, perpetuou uma ordem familiar e vantajosa em um contexto marcado por ambivalências e ineficácias, onde a tônica era a exclusão dos povos originários (indígenas e afrodescendentes), a tradição costumeira do “caudilhismo autoritário” e a manutenção do retórico formalismo tecnicista. Esse ambiente favoreceu um legalismo casuísta, manipulando normas para interesses particulares e sufocando o potencial transformador de processos constitucionais genuínos, advindos principalmente dos povos originários. Isso dificultou a criação de sistemas legais que refletissem as verdadeiras necessidades das populações latino-america-

nas, permitindo uma melhor compreensão das dinâmicas internas e externas que impediram o florescimento de um constitucionalismo autóctone, capaz de superar limitações coloniais e oligárquicas.

A tentativa de implementar um constitucionalismo popular e transformador na América Latina foi frequentemente sufocada por um constitucionalismo colonial e conservador, promovido pelas elites oligárquicas nos séculos XIX e XX. Segundo Roberto Gargarella (2005), esse cenário foi marcado pelo profundo impacto das ideias liberais e conservadoras no desenvolvimento do pensamento constitucional na região. Entre 1776 e 1860, o constitucionalismo hispano-americano institucionalizou desigualdades, oscilando entre radicalismo e conservadorismo, com fracassadas tentativas de criar um constitucionalismo igualitário. As influências liberais e conservadoras, no entanto, predominaram, marginalizando propostas radicais que buscavam transformações sociais inclusivas. Movimentos que defendiam os interesses das massas foram frequentemente excluídos em favor do *status quo*, que beneficiava as estruturas de poder vigentes. Esse domínio liberal-conservador resistiu a mudanças, perpetuando uma ordem desigual e retardando reformas significativas que poderiam democratizar o poder. Desse modo, é fundamental reconhecer que esse embate foi uma luta ideológica por diferentes concepções de ordem social, política e econômica. A resistência das elites locais em aceitar um constitucionalismo que desafiasse suas prerrogativas perpetuou ciclos de dominação, tornando a busca por um constitucionalismo equitativo e representativo um desafio contínuo na América Latina e no Caribe (Wolkmer, Bravo e Fagundes, 2017).

No início do século XIX, sob a influência das guerras de independência e do surgimento das repúblicas, as ideias e alianças que dominavam o cenário político na América Latina criaram um terreno fértil para os “transplantes jurídicos” que influenciaram o desenvolvimento de uma teoria constitucional liberal. Esse movimento buscou limitar o poder absoluto das antigas metrópoles europeias, fornecendo garantias aos direitos das minorias brancas e crioulas proprietárias que desejavam consolidar sua hegemonia na nova ordem pós-colonial. O constitucionalismo liberal, no entanto, foi amplamente importado e refletiu valores do pensamento ocidental colonizador, favorecendo as elites proprietárias e excluindo majoritariamente indígenas, afro-americanos, camponeses e outros grupos sociais. As novas estruturas de poder emergentes incorporaram matrizes ideológicas transplantadas que promoviam o liberalismo econômico e a livre iniciativa, protegendo os direitos individuais e a propriedade da terra, enquanto marginalizavam os direitos coletivos e negavam o reconhecimento da diversidade pluriétnica e cultural.

Esse cenário revela que, em seus primórdios, o constitucionalismo latino-americano serviu principalmente aos interesses exclusivistas das elites no poder, deixando de lado grande parte da população. O desafio de criar um constitucionalismo inclusivo que atendesse a todas as camadas sociais permaneceu, exigindo críticas profundas e uma reavaliação das bases dos novos Estados. As tensões entre valores importados e realidades locais continuaram a moldar as instituições políticas e jurídicas, destacando a fragilidade de arranjos institucionais que tentavam equilibrar tradição e progresso.

Após a independência política na América Latina, como analisado por Wolkmer e Radaelli (2017), o poder foi assumido por uma “elite crioula” que apropriou-se do Estado para proteger seus interesses privados. Essa minoria dominante perpetuou práticas patriarcais, coloniais e racistas, excluindo interesses coletivos e impedindo uma verdadeira democracia participativa e comunitária. As instituições latino-americanas foram moldadas por um modelo constitucional

etnocêntrico, pretensamente universalista, transplantado e adaptado para servir às ambições de um segmento mercantilista e retrógrado. O Direito foi transformado em um instrumento de dominação, beneficiando esses grupos privilegiados ao integrar o espaço público à sua conveniência. Princípios constitucionais foram historicamente manipulados para favorecer grupos específicos, sem aspirações a uma nacionalidade representativa, oscilando entre autoritarismo, corrupção, privilégios e subserviência aos interesses externos do grande capital e das lideranças políticas. Isso excluiu a participação democrática das populações subalternas, sufocando o potencial transformador do constitucionalismo autóctone e mantendo o controle nas mãos das elites oligárquicas, perpetuando desigualdades e injustiças, distantes de um cenário societário mais equitativo e inclusivo (García Villegas, 2002; Cárdenas, 2016, pp. 52-79).

Em síntese, os processos constituintes formais na América Latina, com representação popular limitada e um constitucionalismo liberal-conservador, estenderam-se do século XIX ao XX. Durante esse período, consolidou-se um constitucionalismo convencional que adaptou conceitos, categorias e institutos importados para atender aos interesses dos setores e classes dirigentes no poder. Esse arranjo serviu para legitimar uma coesão social aparente, manipulando a legalidade para sustentar uma realidade desigual e reforçar o controle dos detentores hegemônicos do poder. Proclamações de avanços populares foram em grande parte retóricas, encobrindo a verdadeira intenção de perpetuar interesses particulares sob a fachada de progresso social, político e econômico. O Direito foi utilizado como instrumento de legitimação e dominação do poder, com inclusão social, respeito à diversidade e participação democrática limitados a declarações não concretizadas, pois as aspirações de emancipação e transformação social dos segmentos majoritários foram marginalizadas, perpetuando uma tradição do Direito de garantir, legitimar e controlar a ordem instituída. Mas, quais são os influxos dessa tradição no Constitucionalismo brasileiro? É o que será tratado na sequência.

## Uma Tradição Liberal-conservadora do Constitucionalismo no Brasil

O constitucionalismo brasileiro<sup>2</sup>, desde suas origens, foi influenciado por tradições liberais eurocêntricas, mas adaptado de forma distinta no contexto latino-americano, perpetuando estruturas de poder colonial e elitista. Vários fatores imediatos podem ser identificados como impulsionadores da doutrina política emergente que embasou o constitucionalismo nesse processo. Entre eles estão as influências europeias e as dinâmicas internas de emancipação política, como a influência das revoluções francesa e norte-americana, movimentos do século XVIII que introduziram filosofias liberais e individualistas; a chegada da Família Real e a instalação da Corte no Brasil, ocorridas devido à ameaça e invasão napoleônica, que abriram novas perspectivas para a emancipação política e o início de uma consciência nacional; e, por último, a ascensão de um nacionalismo associado ao forte desejo de independência dos povos latino-americanos. Em função disso, destaca-se a importância de entender o constitucionalismo não apenas como um conjunto de normas jurídicas fundamentais ao Estado nacional, mas como um fenômeno cultural e histórico que reflete as tensões econômicas, políticas e sociais.

No início do século XIX, as ideias e interesses que politicamente dominavam os países latino-

---

2 Wolkmer, A. C. (2013) e Wolkmer, A. C. (2018).

-americanos, fortalecidos pelas guerras de independência, criaram um ambiente propício para o surgimento de um constitucionalismo liberal transplantado das metrópoles europeias. Esse movimento sintetizava a longa e histórica luta pela emancipação local, marcada pela ruptura e autonomia, e pela constituição de um Estado sob o controle da nova elite ascendente, mas sem contemplar os direitos de todos os segmentos populares.

O perfil ideológico do constitucionalismo político liberal que se difundiu pela América Latina no início do século XIX, especialmente no Brasil após a formação do Império monárquico, refletia não apenas valores institucionais adequados à nova estrutura político-social, mas também oferecia um ideário que justificava a posição dos estamentos consolidados no poder. Esse movimento de cunho “independentista” incorporava elementos como o liberalismo econômico, com seu axioma da livre iniciativa, a limitação e controle do poder administrativo colonial, a concepção monista do Estado de Direito e a supremacia dos direitos individuais de natureza burguesa.

Dessa forma, originou-se a primeira Constituição do Brasil em 1824, incorporando um constitucionalismo eurocêntrico e elitista que legitimava e sistematizava uma monarquia imperial e escravagista. Embora seus fundamentos se apoiassem fortemente no constitucionalismo francês, a Constituição não estava imune à influência do liberalismo inglês, que incluía preceitos para consolidar uma estrutura de Estado parlamentar. A Constituição atribuía ao imperador o papel de poder moderador — uma ideia geralmente associada a Benjamin Constant, que desenvolveu o conceito na França, mas que foi adaptada ao contexto brasileiro — e estabelecia um governo monárquico hereditário e constitucionalmente representativo. Essa Carta sedimentava a forma unitária e centralizada do Estado, dividindo o país em províncias como entidades administrativas. A divisão clássica dos poderes se articulava no funcionamento do Executivo, presidido pelo imperador e exercido por um conselho de ministros. O Legislativo adotava um modelo bicameral, composto por uma Câmara temporária e um Senado vitalício.

A falência do Império monárquico escravista em 1889 abriu caminho para a emergência da República, que se estabeleceu sob a forma de um Estado liberal-oligárquico, consolidando uma cultura jurídica monista, individualista e formal. Assim como ocorrera durante a Independência, a Proclamação da República foi um movimento conduzido de cima para baixo, fruto de uma aliança entre as elites civis, oligárquicas e militares, que amplamente excluiu a participação popular. Esse processo culminou na erradicação do poder moderador monárquico e marcou o triunfo do militarismo positivista — anticlerical e caudilhesco — que se tornou hegemônico.

A trajetória do constitucionalismo liberal, elitista e colonizado continuou a ser a base doutrinária do texto republicano de 1891. Este documento refletia valores assentados na filosofia política republicano-positivista, fundamentados por procedimentos típicos de uma democracia burguesa formal, enraizada nos princípios do liberalismo clássico e individualista. A nova Constituição formalizou a divisão dos poderes, instituiu a separação entre Igreja e Estado, e promoveu o federalismo, mas sem alterar profundamente a estrutura de poder que favorecia as elites dominantes (Wolkmer, 2013, p. 24-25). Em ambos os períodos, a cidadania estava intimamente ligada a critérios econômicos, sociais e de gênero, o que limitava significativamente a participação política a uma parcela restrita da população. A evolução da cidadania no Brasil foi um processo gradual, marcado por lutas e reformas ao longo de décadas, desafiando a construção de um sistema mais inclusivo e democrático (Carvalho, 2001).

O paradigma de constitucionalismo adotado nesses textos claramente refletia o controle político-econômico das oligarquias agroexportadoras, que, como detentoras do poder, impunham seus próprios interesses e moldavam a dinâmica do Direito nacional desde a Independência do país até o fim da Velha República, nos anos 30 do século XX. A tradição do

constitucionalismo liberal-individualista brasileiro, tanto em sua primeira fase político-liberal, representada pelas Constituições de 1824 e 1891, quanto em sua etapa social posterior, com a Constituição de 1934, expressou mais os intentos de regulamentação das elites agrárias locais do que a autenticidade de movimentos nascidos das lutas e resistências populares por cidadania, ou mesmo dos avanços alcançados por uma burguesia nacional emergente nos raros espaços democráticos republicanos (Wolkmer, 2013, p. 26).

A Constituição de 1934 marcou uma transição rumo a um constitucionalismo social, que buscava incorporar elementos de pluralismo descentralizador ao romper com o individualismo monista anterior. Embora apresentasse um perfil mais diversificado ao introduzir direitos sociais e econômicos inovadores para a época, essa abertura ainda era, em muitos aspectos, mais aparente do que efetiva. Certamente, a Carta de 1934 refletiu um ecletismo político-ideológico, visível na tentativa de integrar diferentes demandas sociais sem romper totalmente com as velhas estruturas de poder estabelecidas. Ela trouxe importantes inovações, como a regulamentação do trabalho, incluindo a jornada de trabalho de oito horas, o direito a férias remuneradas, a proteção ao trabalho feminino e infantil, a criação da Justiça do Trabalho, e estabeleceu a educação como um direito de todos, com o Estado assumindo um papel mais ativo na promoção da educação pública (Wolkmer, 1989).

Apesar dessas inovações, o verdadeiro poder político continuava concentrado nas mãos das oligarquias locais, e a implementação efetiva dos novos direitos enfrentava inúmeros desafios. A Constituição de 1934 representou um marco na tentativa de modernizar o Estado brasileiro e prepará-lo para as novas realidades sociais e econômicas que se avizinhavam. No entanto, ela não conseguiu romper completamente com a tradição liberal-individualista que perpetuava a exclusão significativa da participação cidadã, limitando, assim, seu potencial transformador.

As constituições posteriores no Brasil continuaram a refletir um constitucionalismo formal, frequentemente caracterizado por uma base democrática limitada, sem garantir a plena participação popular e o exercício efetivo da cidadania. A Constituição de 1937, instituída durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, representou um regime autoritário com poder altamente centralizado, no qual os direitos civis e políticos eram severamente restringidos. Esse documento serviu mais como um instrumento de controle do que de emancipação, consolidando um governo autoritário e ditatorial.

Na sequência, a Constituição de 1946, embora mais liberal e com alguns matizes sociais, ainda não conseguiu romper completamente com as tradições elitistas e as históricas exclusões sociais. Criada após o fim do Estado Novo e a queda de Vargas, ela buscava restaurar a ordem democrática, mas manteve certas limitações à participação popular efetiva, refletindo, como sempre, os interesses da burguesia e das elites agrárias.

As constituições de 1967 e 1969, promulgadas durante o regime militar, reforçaram ainda mais o caráter autoritário do período, restringindo liberdades individuais e mantendo um controle rígido e antidemocrático sobre a sociedade. Esses documentos legais legitimaram um governo que, sob o pretexto de segurança e desenvolvimento nacional, suprimiu a oposição política e ignorou as demandas populares por maior democratização (Wolkmer, 2013, p. 27).

Em todas essas constituições, havia uma tendência a desconsiderar integralmente os horizontes da pluralidade étnica e cultural do Brasil, bem como a diversidade e o reconhecimento dos direitos das minorias e de gênero. A estrutura legal permanecia excludente, refletindo

mais os interesses de uma elite tecno-civil-militar restrita do que as necessidades e aspirações da população em geral.

Dentro desta tradição de um constitucionalismo liberal-conservador, insere-se a Constituição de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, na qual o Brasil começou a dar passos significativos em direção a um modelo constitucional mais inclusivo e participativo. Ela reconheceu e incorporou a diversidade cultural e social do país, ampliando os direitos civis, políticos, sociais e econômicos para toda a população. Certamente, este texto constitucional, apesar de ainda conservar traços do republicanismo liberal oligárquico, trouxe uma perspectiva mais inclusiva e pluralista, refletindo as demandas emergentes de uma sociedade em transformação, como os direitos humanos, os direitos das crianças e adolescentes, de gênero, dos idosos, dos povos originários, das minorias, e de proteção ao meio ambiente.

Em síntese, esse processo político-constitucional contemporâneo expressou, como nunca, a quebra, ainda que fragmentada, de uma tradição de exclusões e privilégios. Isso foi fruto de conquistas e mobilizações populares, de demandas coletivas, de lutas e persistências que alcançaram um reconhecimento mais amplo e inclusivo. Embora limitada, no geral, por não superar as raízes de uma sociedade marcada pelo legado escravista colonial, pelo autoritarismo de suas elites dirigentes e pelo selvagem sistema produtivo capitalista, o constitucionalismo projetado em 1988 representou um passo crucial de avanço em relação à tradição constitucional liberal-individualista e social-intervencionista do passado.

## Conclusão

Ao analisar a trajetória do constitucionalismo tradicional que marcou o desenvolvimento na América Latina, constata-se a sacralização oficial de uma teoria constitucional transplantada de matriz colonial, liberal e conservadora. Essa incorporação e adaptação funcionaram não apenas como um mecanismo de legitimação para a coesão social, mas também como uma prerrogativa de uma legalidade impositiva que ajustou a sociedade a uma situação profundamente desigual, encobrendo formas elitistas de controle e relegando a meras proclamações retóricas certos avanços populares.

Entretanto, deve-se ter em mente que, contemporaneamente, na região, a construção e interpretação de um constitucionalismo crítico e plural ganharam força a partir dos processos constituintes e do advento de algumas constituições da região andina, destacando-se os textos políticos do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Apesar do “encantamento” inicial pelas inovações presentes nas propostas do constitucionalismo andino, não houve mudanças estruturais profundas (a nível econômico, político, social), muito menos a eliminação da dominação das tradicionais elites colonizadoras, autoritárias e conservadoras, que perpetuaram antigas práticas de privilégios, segregação e exclusão.

A experiência histórica desse processo no Brasil tem demonstrado que tanto o constitucionalismo político quanto o constitucionalismo social, devido ao seu caráter fragmentário, ambíguo e atípico refletido por constantes instabilidades e rupturas, ainda não se realizaram de forma democrática, amadurecida e duradoura como no modelo clássico que serviu de inspiração, isto é, o constitucionalismo ocidental liberal-burguês. Na verdade, tanto a experiência do político quanto do social têm sido construções momentâneas e inacabadas pelas elites oligárquicas. Em síntese, o constitucionalismo brasileiro tem sido um reflexo contínuo e perma-

nente da “conciliação-compromisso” entre o autoritarismo social modernizante e o liberalismo burguês conservador (Wolkmer, 1989, p. 35).

Para uma conclusão preliminar e necessária, é importante destacar o direcionamento localizado, contextualizado e identitário a partir da perspectiva periférica latino-americana. Trata-se de uma proposta teórico-prática contra-hegemônica, que se opõe à tradição acadêmica colonizada, excludente e patriarcal, ainda submissa aos ditames da hegemonia norte-eurocêntrica.

Trata-se, enfim, do esforço de buscar elementos fundacionais para estabelecer um novo referencial de normatividade, pautado pela descolonização, pluralidade e interculturalidade. O objetivo é ressignificar o próprio Direito em geral, e suas ramificações, como o direito público. Para isso, é essencial desvelar um horizonte paradigmático alternativo, possível e necessário, para a reinvenção do social, do político e do Direito.

## Referências Bibliográficas

- Bonilla Maldonado, D. (Ed.). (2009). *Teoría del Derecho y Trasplantes Jurídicos*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad de los Andes.
- Cárdenas, Diego. (2016). Recepción de la Cultura Jurídica en Latinoamérica. In: Cárdenas, Diego y Otros. *Aproximaciones a la cultura Jurídica en Latinoamérica y Colombia*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia. p.49-82.
- Carvalho, José Murilo (2001). *Cidadania no Brasil. O Longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- García Villegas, M. (2002). Notas Preliminares para la Caracterización del Derecho en América Latina. In: *Pluralismo Jurídico y Alternatividad Judicial*. El Otro Derecho, N.º 26-27, Bogotá: ILSA.
- Gargarella, R. (2005). *Los Fundamentos Legales de la Desigualdad: El Constitucionalismo en América (1776-1860)*. Madrid: Siglo XXI.
- Sayeg Helú, J. (1996). *El Constitucionalismo Social Mexicano: La Integración Constitucional de México (1808-1988)*. México: Fondo de Cultura Económica.
- Torre Rangel, Jesus Antonio de la.(1997). *Sociología Jurídica y Uso Alternativo del Derecho*. Aguascalientes: Instituto Cultural Aguascalientes.
- Watson, A. (1974). *Legal Transplants: An Approach to Comparative Law*. 2. ed. Georgia: University of Georgia Press.
- Wolkmer, Antonio Carlos. (1989). *Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil*. São Paulo: Acadêmica.
- Wolkmer, A. C. (2013). Pluralismo Crítico e Perspectivas para um Novo Constitucionalismo na América Latina. In: Wolkmer, Antonio Carlos; Melo, Milena P. (Orgs.). *Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas*. Curitiba: Juruá.
- Wolkmer, Antonio Carlos (2017). *Teoria Crítica del Derecho desde América latina*. México:

Akal.

- Wolkmer, A. C. & Radaelli, S. M. (2017). Refundación de la Teoría Constitucional Latinoamericana: Pluralidad y Descolonización. *Derechos y Libertades*, Madrid: V. 37, pp. 31-50.
- Wolkmer, A. C.; Bravo, E. E. M. & Fagundes, L. M. (2017). Historicidade Crítica do Constitucionalismo Latino-Americano e Caribenho. *Revista Direito e Práxis*, V. 8, N.º 4, pp. 2843-2881, dez.
- Wolkmer, Antonio Carlos.(2018). *História do Direito no Brasil*. 10ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense.
- Wolkmer, Antonio Carlos. Repensando la Crítica en el Derecho. Un homenaje al Profesor Oscar Correas. In: *Crítica Jurídica y Política en Nuestra América*. (2020). CLACSO, n.02, julio 2020, pp. 07-16.
- Wolkmer, Antonio Carlos. (2022). Notas para Pensar la Descolonización del Constitucionalismo en Latinoamérica. In: Estupiñan, Liliana; Emerique, Lilia (Orgs.). *Constitucionalismo en Clave Descolonial*. Bogotá: Universidad Libre. ]

Recebimento: 26/11/2024

Aprovação: 03/12/2024